



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Processo nº 09.04.01/2018

Pregão Presencial Nº 09.04.01/2018

ASSUNTO: Esclarecimentos

INTERESSADO: ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

A Pregoeira, vem por meio deste, em resposta às Contrarrazões ao Recurso impetrado por ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, prestar os esclarecimentos necessários, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Em apertada síntese, informamos que o Recurso ao qual se acostam as presentes contrarrazões já foi apreciado e julgado por este Pregoeiro(a), haja vista o esgotamento do prazo legal que é concedido à Administração para resposta aos recursos administrativos.

DOS FATOS

Inicialmente, evidencia-se que, em 14 de maio de 2018, após a divulgação do julgamento do recurso apresentado pela empresa ÂNCORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP, acostou-se ao procedimento licitatório as contrarrazões da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, posto que interpostas por via postal, chegando ao destino na data citada acima.

Desta forma, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais exprimem a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão (direito de defesa), acolhemos para análise as contrarrazões acostadas tardiamente.

Nesse sentido, merece análise a manifestação da empresa interessada, que em suma alega: *“a empresa licitante vencedora, ÔMEGA, não teve suas amostras reprovadas, o que aconteceu foi uma reapresentação de amostras e estas novas amostras foram devidamente aprovadas, nos mesmos valores da proposta apresentada no certame. (...) No caso em questão, não houve qualquer prejuízo aos princípios norteadores do processo de licitação, muito pelo contrario, está sendo respeitado o princípio da escolha mais vantajosa para administração pública e supremacia do interesse público.”*

Entretanto, não merece guarida os presentes argumentos, por tudo que segue vastamente demonstrado abaixo:

DO DIREITO

É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **Legalidade**, da Publicidade e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no **caput** do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
(grifo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Reza nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV que:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo)

Desta feita, saliente-se que o Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório e, nesse desiderato, fornece informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, bem como a verificação de conformidade da execução.

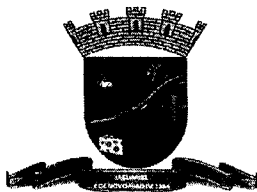
No que tange às amostras, pode a Administração solicitá-las, do licitante vencedor, para que a área técnica possa verificar se estão de acordo às exigências contidas no Anexo I do Edital, *in verbis*:

4.3.8- Especificação completa dos itens, com indicação de marca e demais referências que bem indiquem o(s) item(ns) cotado(s), de acordo com o Anexo I, parte integrante deste edital, bem como valores unitários e totais por item em competição

4.3.9- A critério da Secretaria de Educação e quando solicitado, o licitante vencedor e detentor do melhor preço, poderá ser convocado para apresentar laudo(s) técnico(s) e/ou amostra(s) de cada produto não perecível, para que seja conhecida pela área técnica, ou que em momenta pretérito apresentou problema, para a verificação da compatibilidade do item com as especificações constantes do Anexo I e consequente aceitação e adjudicação.

Nessa senda, é cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do Princípio da Legalidade, bem como da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** ao que foi disposto no presente edital, bem como em suas partes integrantes.

O referido princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o instrumento convocatório, com os seus termos, atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade administrativa, bem como ao primado da Segurança Jurídica.

Assim, é mister ressaltar que, sendo a matéria eminentemente técnica, a análise das amostras foi realizada pelo Setor Técnico responsável, conforme seguem as explicações abaixo:

“Após a análise dos produtos entregue pela empresa Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI, vencedor do pregão presencial 09.04.01/2018, foram reprovadas algumas amostras dos produtos apresentados pelo representante, após análise do CAE e da nutricionista responsável pelo setor de alimentação escolar do Município (...).

Recomendo que o segundo colocado seja convocado para a entrega das amostras o mais rápido possível. Pois a necessidade da alimentação escolar de nossos alunos é primordial e necessário para garantir direito humano a alimentação adequada e temos alunos que saem de madrugada de casa, sendo a alimentação escolar a sua primeira refeição do dia.” (Grifo)

Nesse sentido, a recomendação que consta no Parecer Técnico acima transcrito, encontra-se em harmonia ao que dispõe o art. 4º, inciso XXIII da Lei 10.520/02, *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (...)

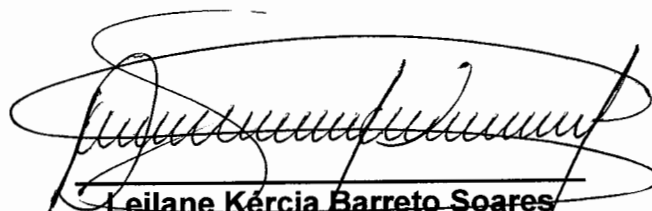
XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI."

Do exposto, resta claro que, em obediência ao Edital, à legislação aplicável à matéria, e, com base no Parecer Técnico, o entendimento correto e necessário para dar seguimento no procedimento licitatório, é a convocação da segunda colocada, para que esta apresente suas amostras para verificação de compatibilidade com as especificações do Edital.

CONCLUSÃO

Assim, não há como prosperar os argumentos da interessada, mantendo-se incólume a decisão apresentada para o recurso apresentado. Ressalte-se, por fim, que resta garantido o contraditório e a ampla defesa, contudo, não houve mudança de entendimento para a presente questão, ou seja, não há comprovação de nenhum prejuízo concreto para o certame.

Jaguaribe - CE, 14 de maio de 2018.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial do Município